Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 865/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6943/2015
PROTOCOLO	: 1590973
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ILSON PERES DE SOUZA
ADVOGADA	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de encaminhamento do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno constitui falha passível de ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os demais documentos, evidencia os resultados do exercício; sendo imprescindível a recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Ilson Peres de Souza**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras, sejam encaminhadas devidamente instruídas com o necessário Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às penalidades cabíveis.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2014, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/08330/2014 (Relatórios da Gestão Fiscal-RGF/2014) e TC/8233/2015 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANC-1ICE- 23129/2015, peça 31, fls. 302-309), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER APROVAÇÃO***

Em seguida, representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13709/2016 (peça 33, fls. 311-326), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações*" nos termos do item 2.2.2 do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-43528/2016 (peça 34, fls. 327-329), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 35 e 36, fls. 330-331), foram apresentadas as justificativas e os documentos integrantes da peça 42, fls. 337-341.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17579/2017 (peça 45, fls. 345-349), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior — **"***pela* ***irregularidade*** *das Contas Anuais de Gestão***"**.

E por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-16953/2018 (peça 46, fls. 350-356), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"****I – julgue como* ***CONTAS IRREGULARES*** *a Prestação de Contas de Gestão de 2014 da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, gestão do Sr.* ***Ilson Peres de Souza****, Presidente da Câmara, (...), devido à ausência de remessa do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, irregularidade na escrita contábil e manutenção de disponibilidade financeira em Instituição Financeira não Oficial, o que caracteriza as infrações previstas no caput do artigo 42 e incisos II, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II –* ***APLICAR MULTA*** *ao gestor Senhor Ilson Peres de Souza, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, (...),*

tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014;

*III – **RECOMENDAR**, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à implantação do Sistema de Controle Interno com a realização de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno;*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, constato de início o cumprimento das exigências **constitucionais** e l**egais** relativas aos **limites** de gastos com a folha de pagamento, despesas com pessoal, despesas gerais da Câmara Municipal, remuneração e subsídios dos Vereadores, consoante os cálculos realizados pela Equipe Técnica (peça 31, fls. 302-309) e Auditoria (peça 33, fls. 311-326), demonstrados a seguir:

– **gastos com a folha de pagamento**: tais gastos, incluídos os subsídios dos Vereadores no total de R$ 2.471.380,86 representam o percentual de 52,61% em relação à receita da Câmara Municipal (R$ 4.697.730,64), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– **despesa total com pessoal**: a despesa com pessoal, incluídas as obrigações patronais e excluídas as deduções previstas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, no total de R$ 2.994.763.88, representa o percentual de 2,62% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 114.147.855,88), situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da LRF (até 6%);

– **despesas gerais da Câmara Municipal**: o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, atingiu o valor de R$ 4.474.184,94, representando o percentual de 6,99% do montante da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, realizadas no exercício anterior (R$ 64.037.661,20), comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%);

– **remuneração dos Vereadores**: a despesa com a remuneração dos Vereadores no total de R$ 934.974,84 corresponde ao percentual de 0,76% do total da receita do Município (R$ 123.353.384,00), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%).

– **subsídios pagos aos Vereadores**: o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 foi fixado em R$ 6.012,70, por meio da Lei (municipal) n. 1.536, de 3 de abril de 2012, cujo valor se encontra em conformidade com o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal. E, de acordo com as folhas de pagamentos (peça 11, fls. 86-173), os Vereadores receberam seus subsídios em conformidade com as disposições constitucionais e legais supramencionadas.

Porém, quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas, em razão da subsistência das seguintes falhas:

a) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;

b) Depósito de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais, violando o comando do art. 164, § 3º da CF/88;

c) Resultado do patrimônio líquido do exercício apurado de forma irregular.

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido do MPC, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as falhas citadas acima e, em resposta, encaminhou as justificativas e os documentos integrantes da peça 42, fls. 337-341.

Analisada a matéria, entendo que essas falhas não têm o condão ou a força suficiente para reprovação desta prestação de contas, que a meu ver, pode ser aprovada com ressalva, consoante as razões que em seguida exponho.

Com referência ao documento assinalado na *alínea **a*** acima, embora o gestor tenha afirmado (fl. 338) **"***estamos encaminhando na oportunidade cópia do parecer emitido pela unidade de controle interno da Câmara Municipal de Sidrolândia***"**, tal documento não integra os autos.

No entanto, considerando que as contas da Câmara Municipal se encontram regulares em seu conteúdo, conforme conclusão da Equipe Técnica (ANA-1ICE-23129/2015, peça 31, fls. 302-309), entendo que, no presente caso, essa falha possa ser ressalvada.

Quanto ao fato supramencionado na *alínea **b***, o jurisdicionado informou que ***"***(...) *atualmente a Câmara Municipal de Sidrolândia só mantem suas disponibilidades financeiras em Bancos Oficiais****"***. E tal informação pode ser comprovada, por meio de consulta às prestações de contas dos exercícios financeiros subsequentes, ficando evidenciado, por meio da relação de contas

bancárias, extratos e conciliações bancárias inseridos nos autos do Processo TC/2297/2018, fls. 56-63, que no exercício financeiro de 2017 a Câmara Municipal de Sidrolândia movimentou seus recursos financeiros em banco oficial (Caixa Econômica Federal), merecendo assim acolhimento a justificativa apresentada.

E finalmente, no tocante à falha supracitada na *alínea* ***c***, é certo que a apuração do patrimônio líquido, demonstrada no quadro 3 do Parecer da Auditoria, apresenta uma diferença de R$ 8.300,00. E essa diferença se deve ao fato de que foi considerado o déficit no valor de R$ 1.552,22, registrado indevidamente no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 6, fls. 21-23).

No entanto, considero válido o déficit no valor de R$ 9.852,22, de acordo com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de 24 de março de 2015, pág. 70 (peça 3, fls. 12-13), cujo demonstrativo apresenta corretamente o resultado patrimonial apurado no exercício financeiro de 2014.

E assim, o gestor apresentou justificativas argumentando que **"***não existe irregularidade na forma de apuração do Resultado do Patrimônio Líquido***"**. As justificativas apresentadas merecem acolhimento, uma vez que, considerando o saldo patrimonial do exercício anterior (2013) no valor de R$ 1.170.023,99, menos o déficit verificado no exercício financeiro de 2014, no valor de R$ 9.852,22, mais os ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 117.939,44, apura-se o total do patrimônio líquido no valor de R$ 1.278.111,21, perfeitamente condizente com o valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial de 2014 (peça 5, fl. 19).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Ilson Peres de Souza, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras, sejam encaminhadas devidamente instruídas com o necessário Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal,

sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às penalidades cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/*dssm